



## Processo TC Nº 04659/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: Município de **Campina Grande**. Poder Executivo. **Secretaria de Administração**. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2014. – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se irregular a PCA. Aplica-se multa. Representação à RFB. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01537 /2.021

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos referentes à Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Administração de Campina Grande, relativas ao exercício de 2014 de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **irregular** as contas da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira;
2. **Aplicar multa** pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 53,70 UFR, ao ex-gestor da Secretaria de Administração de Campina Grande, Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a



**Processo TC Nº 04659/15**

interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3. **Representar** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função de não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;

4. **Recomendar** a gestão atual a adoção de medidas administrativas no sentido de evitar reincidência das irregularidades constatadas.

Publique-se e registre-se.  
TCE – Sessão Remota – 2ª Câmara  
João Pessoa, 31 de agosto de 2021.



**Processo TC Nº 04659/15**

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Secretaria da Administração de Campina Grande, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira.

Quantos aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, a Auditoria informou no **Relatório Inicial** o que segue:

- A Lei nº 5.413/2014, de 30/12/2013, referente ao orçamento anual (LOA) para o exercício de 2014, fixou a despesa para a Secretaria de Administração de Campina Grande (unidade orçamentária nº 02030), no montante de R\$ 21.965.000,00, equivalente a 2,36% da despesa total fixada na LOA (R\$ 913.522.710,00);
- Após alterações mediante abertura de créditos adicionais suplementares, o orçamento da Secretaria passou de um orçamento inicial de R\$ 21.965.000,00 para um orçamento autorizado de **R\$ 30.525.500,00** (Doc. TC 56.236/16);
- Ao final do exercício, a despesa realizada foi no montante de **R\$ 28.803.386,30**, que correspondeu a 4,09% da despesa total empenhada pela administração direta da Prefeitura Municipal de Campina Grande (R\$ 367.609.100,92);



### **Processo TC Nº 04659/15**

Das despesas empenhadas pela Prefeitura, atribuídas à Secretaria de Administração destacam-se as despesas referentes a gastos relacionados com pessoal (elemento 04 - Contratação por Tempo Determinado - R\$ 6.824.999,73 (23,70%); e elemento 11 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - R\$ 11.034.957,40 (38,31%).

- Conforme informado no Relatório de Gestão (fl. 05) foram realizados no exercício de 2014, 20 (vinte) processos licitatórios;
- Não ocorreu registro de denúncias.

Após **análise de defesa**, em seu relatório a Auditoria apresentou as seguintes conclusões:

- Prestação de contas anual enviada ao TCE em desconformidade com as RN nº 03/2010 e 10/2013;
- Despesas não licitadas, no valor de R\$ 7.293.500,66 (fl. 28);
- Não apresentação de processos licitatórios solicitados pela Auditoria, caracterizando sonegação de documentos. Após apresentação de defesa restou ausente a apresentação de uma Dispensa de Licitação sob o número 2.03.001/2014;
- Omissão do dever de registrar, no sistema SAGRES, informações sobre procedimentos licitatórios realizados em 2014;



**Processo TC Nº 04659/15**

- Não recolhimento de obrigações patronais ao IPSEM, no valor de R\$ 3.201.040,82;
- Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 1.530.942,99.

O Ministério Público de Contas, opinou em seu parecer, pelo (a):

- A. IRREGULARIDADE DAS CONTAS do então Secretário de Administração do Município de Campina Grande, Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, relativas ao exercício de 2014, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52;
- B. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte ao nominado ex-Gestor daquela Secretaria Municipal, dado o conjunto das irregularidades, falhas e omissões de dever no qual incorreu;
- C. REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;
- D. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual por indícios de prática de ato de improbidade administrativa, cometimento de crime licitatório, além de outros crimes em detrimento da Administração Pública, conforme fatos descritos nestes autos e
- E. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria da Administração do Município de Campina Grande no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, as Resoluções desta Corte, além de observar as normas aduzidas nesta peça.

É o relatório. Com as notificações de praxe.



**Processo TC Nº 04659/15**

**VOTO DO RELATOR**

Das irregularidades constatadas, destaca-se:

**Realização de despesas não licitadas, no valor de R\$ 7.293.500,66** – a eiva é decorrente de evidência da Auditoria de registros no SAGRES de diversas despesas sem informação acerca de quais procedimentos lastrearam tais despesas. Por ocasião da defesa foram relacionados diversos procedimentos licitatórios (fls. 44/47), cujas numerações, em sua maioria, referem-se aos exercícios de 2010, 2012 e 2013, os quais não foram acatados pela Auditoria, haja vista que não foram juntados aos autos os referidos procedimentos, o defendente apenas informou a realização deles.

Desta forma, considerando que há indícios da realização de procedimentos licitatórios, contudo, não foi trazida aos autos a sua comprovação, entendo que esta irregularidade repercute na apreciação da prestação de contas.

**Não apresentação de processos licitatórios solicitados pela Auditoria, caracterizando sonegação de documentos; e Omissão do dever de registrar, no sistema SAGRES, informações sobre procedimentos licitatórios realizados em 2014** - Tais eivas foram apuradas haja vista que, foram solicitados cópias de 11 processos licitatórios formalizados em 2014,



**Processo TC Nº 04659/15**

conforme DOC TC 058911/16 (fls. 28/29), tendo sido atendida a solicitação da Auditoria, apenas parcialmente, por ocasião da apresentação da defesa, uma vez que, desses procedimentos, deixou de ser apresentado uma Dispensa de Licitação (fl. 736).

Ademais, a defesa informou que nos primeiros meses de 2014 os processos licitatórios não eram registrados no SAGRES, ou seja, descumprindo às determinações deste Tribunal. Assim, tais omissões fundamentam a aplicação de multa ao gestor.

**Não recolhimento de obrigações patronais ao IPSEM, no valor de R\$ 3.201.040,82 e ao INSS, no valor de R\$ 1.530.942,99** - Mesmo que tenha sido informado que ocorreram parcelamentos dos valores devidos aos institutos de previdência, tais eivas maculam as contas fundamentam aplicação de multa ao gestor, devido aos altos valores não pagos tempestivamente.

Sendo assim, comungo com o Ministério Público de Contas e voto que esta Câmara delibere pelo (a):

1. **Irregularidade** das contas da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira;
2. **Aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 53,70 UFR, ao ex-gestor da Secretaria de Administração de



### **Processo TC Nº 04659/15**

Campina Grande, Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3. **Representação** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função de não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;
4. **Recomendação** à gestão atual a adoção de medidas administrativas no sentido de evitar reincidência das irregularidades constatadas.

É o voto.



Assinado 22 de Setembro de 2021 às 11:34



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 11:12



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 19:54



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO